

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS – GO.

AO PREGOEIRO SR CLERIS FELICIO DE LIMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

A **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada à Av. Anápolis, s/n, qd 29-A, Lt 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-Go, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa REALMED HOSPITALAR LTDA – ME em face dos atos que a declararam inabilitada para o certame, pelos seguintes fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Presencial Nº 111/2019, a data limite para registro de contrarrazão é 01/10/2019, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se do Pregão Presencial nº 111/2019, promovido por esta prefeitura, onde a empresa REALMED HOSPITALAR LTDA – ME, foi declarada inabilitada do certame por não ter apresentado documentos essenciais, tais como Alvará de Licença/Funcionamento e Índice de Liquidez de Comprovação Financeira.

Assiste razão o pregoeiro ao inabilitar a recorrente pois o edita é claro ao solicitar a documentação, e resta comprovado no recurso que os mesmos não foram apresentados:

1. Quanto ao item 6.5:

FONE: (62) 3088-9700



A recorrente informa que *trata-se de documento que obviamente a empresa possui*.

Pois bem, a questão não é possuir ou não o documento, e sim apresentá-lo durante a sessão, no momento oportuno.

Há também que se verificar o conteúdo do documento que alega a recorrente poder ser substituído pelos subitens, pois trata de documento expedido pela prefeitura da cidade onde fica localizada a sede da empresa, enquanto os outros documentos são expedidos por outros órgãos.

2. Quanto ao item 6.3, letra D;

O edital é claro quanto a liberação da ME/EPP de apresentar o balanço patrimonial, mas não o documento de índice de liquidez, pois sem a apresentação do balanço patrimonial de que forma haveria comprovação de boa situação financeira da licitante?

Os questionamentos trazidos nas razões do recurso acerca do item são inadequados, deveriam ser apresentados em sede de impugnação, e não em recurso, pois devem ser respeitados os princípios administrativos e processuais, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Por estes motivos, a CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que se negue provimento ao recurso apresentado pela empresa REALMED HOSPITALAR, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Aparecida de Goiânia, 01 de outubro de 2019.

Sidney de Castro Pereira
Sócio - Proprietário
Científica Médica Hospitalar

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR